



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Recurso nº. : 152.312
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ROKURO YOSHIOKA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.921

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142, do CTN e 10 do Decreto 70.235, de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988 e da Lei nº 8.023, de 1990.

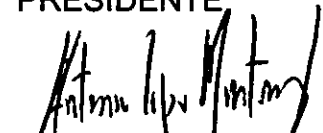
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROKURO YOSHIOKA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

Recurso nº. : 152.312
Recorrente : ROKURO YOSHIOKA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROKURO YOSHIOKA, acima qualificado foi lavrado, em 17/04/2001, o Auto de Infração de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 06/07, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 176.105,81, correspondente ao imposto (R\$ 68.044,44), multa proporcional (R\$ 51.033,33) e juros de mora (R\$ 57.028,04, calculados até 30/03/2001), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996:

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver a seguinte irregularidade:

001 - Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Omissão de rendimentos provenientes de receita da atividade rural, conforme cópias da notas fiscais de produtor, cujos valores são tributáveis de acordo com a opção pelo arbitramento de 20%, manifestada pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/03/1996	R\$ 1.548,00	75,00
31/08/1996	R\$ 23.198,40	75,00
31/10/1996	R\$ 55.996,78	75,00
30/11/1996	R\$ 17.659,60	75,00
31/12/1996	R\$ 51.059,20	75,00

002 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
29/02/1996	R\$ 39.340,57	75,00
30/04/1996	R\$ 33.814,55	75,00
31/05/1996	R\$ 10.706,29	75,00
31/07/1996	R\$ 38.854,36	75,00

Cientificado do lançamento em foco, em 24/04/2001 (AR de fls. 118), o interessado apresentou, em 23/05/2001, a impugnação de fls. 123/140, acompanhada da documentação de fls. 141/153, aduzindo em síntese, nos seguintes argumentos, extraídos da decisão da recorrida:

"Preliminar de Nulidade. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

3.1 O Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, uma vez que viola a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, estampada no art. 5º, inciso L V, da Constituição Federal/1988.

3.2 No enquadramento legal da omissão de rendimentos da atividade rural foram utilizados os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/1990 e os artigos 3º, 11 e 18 da Lei nº 9.250/1995. Os artigos da Lei nº 9.250/1995 tratam da Tabela de Incidência do imposto de renda, para o cálculo mensal e anual (arts. 3º e 11), respectivamente, não havendo qualquer interesse como enquadramento legal. A Lei nº 8.023/1990 tem 23, artigos, sendo que o 23º, único excluído pela fiscalização, trata das revogações. Tem, então, que o enquadramento da infração relativa à atividade rural é, genericamente, a Lei 8.023/1990 que "Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências".

3.3 Significa ter o impugnante infringido a "Legislação do Imposto de Renda", sem propiciar mínimas condições para o exercício do direito de defesa, por não indicar os dispositivos legais infringidos.

3.4 A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de que a disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao Auto de Infração, para propiciar a ampla defesa.

3.5 Não se pode alegar que invocando os artigos da Lei nº 8.023/1990 está sendo específico quanto ao enquadramento legal.

3.6 Colorário do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa é o contribuinte conhecer a acusação que lhe é imputada para, de forma precisa e consistente, esposar suas razões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

3.7 A prolixidade da capitulação impede a Recorrente de saber exatamente os dispositivos infringidos, acarretando a perda de um referencial para defender-se do ilícito que é imputado, o que configura cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

3.8 O impugnante exerce a sua atividade rural tão somente no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, do valor apurado pela fiscalização deverá se deduzida as parcelas declaradas pelo contribuinte em seu Anexo de Atividade Rural, que totaliza R\$ 396.632,98.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Apuração Mensal

3.9 Da leitura dos dispositivos constantes do Enquadramento Legal, verifica-se a inexistência de qualquer comando contemplando eventuais acréscimos patrimoniais mensais como fato gerador do Imposto de Renda.

3.10 Assim, o fato descrito como acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mensalmente não tem o enquadramento pretendido."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/MG, através do acórdão DRJ/SPOII nº. 13.477, de 10/10/2005, às fls. 164/180, entendeu pela procedência parcial do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A infração fiscal constatada pela fiscalização, de omissão de rendimentos da atividade rural, está claramente descrita e documentalmente comprovada nos autos, não dando azo a alegação de cerceamento do direito de defesa, não acarretando, por conseguinte, a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Tributa-se a diferença de receita comprovadamente proveniente da atividade rural, omitida pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

Sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal do tipo juris tantum, a infração imputada pode ser elidida com a comprovação da origem dos recursos.

Lançamento Procedente em Parte.

Na decisão foi reconhecido como fonte de origens/recursos a receita bruta da atividade rural e como dispêndios/aplicações as despesas de custeio/investimento declaradas pela sua cônjuge Helena Aoki Yoshioka, CPF 042.298.788-34, na declaração de ajuste anual, exercício 1997, ano-calendário 1996, de fls. 143/144 e 162, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 163. Referida inclusão dos rendimentos da cônjuge na análise da evolução patrimonial em exame tem por referência a informação constante da declaração de bens e direitos da sua cônjuge Helena Aoki Yoshioka (fls. 143), que informou que os bens comuns estão relacionados na declaração de IR do cônjuge Sr. Rokuro Yoshioka, CPF 021.679.208-20, numa demonstração de que os rendimentos do casal se comunicam.

Também, foi admitido como fonte de origens/recursos o saldo devedor ao final do mês, relativo a jan/96 (R\$ 2.803,17), fev/96 (R\$ 5.801,31), mar/96 (R\$ 8.362,28) e ju1/96 (R\$ 7.712,70), constante dos extratos de conta corrente nº 101.537-0, da agência 023-0, do Banco América do Sul SA, de titularidade de Rokuro Yoshioka e Helena Aoki Yoshioka (fls. 145/146 e 151). Ressalve-se, no entanto, que os citados saldos devedores no início do mês constituem dispêndios/aplicações e como tal serão lançados no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 163. Quanto ao argumento do impugnante de que o saldo real relativo a abr/96 foi de R\$ 1.172, 94 negativo, e não saldo credor de R\$ 91,76, pois houve um crédito de R\$ 11.264,74 decorrente de um artifício utilizado pelo banco para não apresentar saldo negativo no último dia do mês, vê-se que tal argumento é desmentido pela ocorrência de saldos negativos nos meses precedentes Jan/96, fev/96 e mar/96). O saldo credor ao final do mês constitui dispêndios/aplicações; no início do mês o mesmo saldo credor constitui origens/recursos para efeito da análise da evolução patrimonial; razão por que os valores dos saldos credores no início e no final do mês constantes dos extratos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

bancários (fls. 145 e 147 a 150), também, constarão do Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 163.

Foi admitido, ainda, como fonte de origens/recursos os empréstimos liberados na citada conta corrente bancária nº. 101.537-0, agência 023-0, do Banco América do Sul SA, nos meses de mai/96 (R\$ 35.550,00), jun/96 (R\$ 49.800,00) e jul/96 (117.650,00), conforme fazem prova as cópias dos extratos bancários de fls. 147 a 151 e a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente - limite rotativo, de 10/05/1996, devidamente registrado na data de 14/05/1996 no Cartório de Registro de Imóveis Rio Paranaíba-Minas Gerais (fls. 152/153). Estão sendo lançados como dispêndios/aplicações os pagamentos dos encargos e da amortização, referentes ao empréstimo bancário em tela, verificados nos meses de mai/96 a ago/96 (extratos bancários de fls. 148, 149 e 151).

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/12/05, conforme AR constante às fls. 184, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (13/01/06), o recurso voluntário de fls. 185/190, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese:

- que o Acórdão recorrido reconheceu a inexistência dos acréscimos patrimoniais não justificados, apurados pelo procedimento fiscalizatório nos meses de maio e julho de 1996, e reduziu de R\$ 39.340,57 para R\$ 23.862,07 e de R\$ 33.814,55 para R\$ 25.165,55, os valores imputados nos meses de fevereiro e abril daquele ano calendário.

- que com isso, restaram tributáveis os acréscimos patrimoniais dos meses de fevereiro e abril, e a titulada omissão de rendimentos da atividade rural.

- que a decisão recorrida não contesta a preliminar argüida. Limita-se a afirmar que a abrangência da capitulação legal não acarreta a nulidade do auto de infração, por não restar violada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

- que tal entendimento permite dispensar o requisito inserto no inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, possibilitando a incerteza, imprecisão e insegurança nos lançamentos fiscais.

- que a Lei nº. 8023/90 contempla a tributação da atividade rural como um todo, cuidando das atividades enquadradas, receitas, despesas, investimentos, formas de apuração de resultados, etc. Enfeixa as normas aplicáveis à atividade, tal como o regulamento do Imposto de Renda disciplina a tributação dos demais rendimentos e receitas.

- que a impugnação interposta comprovou, com base na declaração de rendimentos constante do processo, o exercício exclusivo da atividade agropecuária no ano calendário de 1996, objeto do planilhamento financeiro ensejador dos acréscimos patrimoniais mantidos pela decisão recorrida.

- que inegavelmente, a apuração de resultados da atividade rural reveste-se de procedimento especial na forma das prescrições legais, não se lhes aplicando as disposições contidas na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e legislação superveniente, conforme previsto no art. 49 desse mesmo diploma legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1. Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.
2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Da Preliminar de Abrangência da Capitulação Legal

Conforme depreende-se da decisão da autoridade recorrida não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatórias e recursais.

O argumento de que a capitulação legal aberta impediria a compreensão da natureza do lançamento, não procede. Não ficou caracterizado cerceamento do direito de defesa ou dificuldade na compreensão da infração. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Diante do exposto é de se rejeitar a preliminar de abrangência da capitulação legal.

No Mérito.

No mérito percebe-se da análise do recurso que o recorrente questionou especificamente apenas a parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto relativo a atividade rural.

Antes de apreciar os questionamentos levantados pelo RECORRENTE, no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto cabe registrar uma questão prejudicial.

De acordo com posição consolidada neste colegiado, o cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990).

Conforme se depreende da declaração de fls. 21, os rendimentos do interessado decorrem em quase totalidade da atividade rural, o que torna inadequado o procedimento realizado pela autoridade fiscal manifesto no demonstrativo mensal de fls. 163.

Sobre esse tema já existe jurisprudência consolidada:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei nº 8.023/1990 (Precedente Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000408/2001-40
Acórdão nº. : 104-22.921

"ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990)." Acórdão 102-47065, sessão de 12/09/2005;

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora inclui no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural." Acórdão 102-45731, sessão de 16/10/2002.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR preliminar de nulidade e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as infrações relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ